



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei nº 2384, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 18. Até o dia 31 de dezembro de 2023, o sujeito passivo poderá autorregularizar a sua situação perante o fisco federal, confessando e efetuando o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, com decorrente afastamento da incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive nos casos em que o crédito tributário seja objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no *caput* os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no *caput* poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.



SENADO FEDERAL

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão reduzidos:

I – em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e

IV – em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§7º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput* não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§8º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§9º O valor dos créditos de que trata o § 8º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.



SENADO FEDERAL

§ 11 No curso do prazo previsto no *caput* e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 12 O pagamento mencionado no *caput* compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição Federal.

§ 13 Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista no *caput*:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 14 Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência do disposto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário no Brasil é marcado por reconhecida insegurança jurídica, refletida no enorme contencioso tributário do país, que somente em 2019 alcançou absurdos 75% do PIB, e pelos recorrentes temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça que, em casos recentes, tiveram desfecho desfavorável aos contribuintes e



SENADO FEDERAL

criaram um enorme passivo tributário , uma vez que se tratam de discussões que tiveram alterações substanciais nos precedentes anteriormente firmados.

Por outro lado, em 2022 apenas 16,06% do estoque total de créditos tributários foram considerados recuperáveis pelo Tesouro Nacional, mostrando que apenas uma pequena parcela desse contencioso tributário total tem sido convertida em efetiva arrecadação aos cofres públicos.

Assim, essa emenda propõe a inclusão do art. 18 ao Projeto de Lei nº 2.384 de 2023, com o intuito de possibilitar e promover o recolhimento espontâneo de tributos à Receita Federal do Brasil, com a confissão e recolhimento dos tributos federais ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização contra o contribuinte.

Para estimular essas providências e trazer um importante aumento da arrecadação tão necessária no momento atual, a emenda afasta a incidência da multa de mora e da multa de ofício, bem como reduz os juros incidentes sobre o débito tributário, de forma escalonada. Além disso, a emenda prevê que o pagamento poderá ser feito (i) na modalidade à vista, com maior desconto, ou (ii) em 60 parcelas mensais e sucessivas, bem como (iii) utilizando precatórios, nos termos do art. 100, §11 da Constituição Federal.

Também é autorizado o uso de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, do sujeito passivo ou pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

A emenda garante ainda que os descontos de principal, multa, juros e encargos legais não sofrerão tributação pelo IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, protegendo os incentivos previstos pela medida de autorregularização e estimulando a participação dos contribuintes nesses mecanismos de diminuição de potencial contencioso.

Desse modo, o que se pretende com essa emenda é criar uma medida capaz de prevenir e reduzir o contencioso tributário, o que em si já representará um enorme ganho para todas as partes, e, ao mesmo tempo,



SENADO FEDERAL

aumentar o grau de efetiva arrecadação tributária, não restando dúvidas de que a proposta apresentada está em linha com a garantia do interesse público.

Sala da Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)